

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DESIGNADO PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL – SSPDF

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2023 - TIPO MENOR PREÇO
PROCESSO Nº 00050-00011427/2022-71**

ALGAR MULTIMÍDIA EM TIC S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.622.116/0001-13, com endereço na Rua José Garcia, nº 415, Bairro Brasil, na cidade de Uberlândia/MG, por seu representante abaixo subscrito, vem, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

1. A Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal – SSPDF, objetivando a “contratação de 02 (duas) empresas distintas especializadas para prestação de serviço de fornecimento de um link de fibra óptica dedicado de 300 Mbps (Link principal e redundante), para conexão permanente, exclusiva e completa da rede de dados corporativa da SSPDF, à Internet por IP dedicado, com anti-DDos, e de alta disponibilidade, com ao fornecimento de 32 IP's fixos de cada empresa, por meio de um circuito IP dedicado de acesso à Internet e a manutenção e continuidade dos serviços de conectividade IP e acesso à rede mundial de computadores, por 30 (trinta) meses”, tornou público o certame na modalidade Pregão Eletrônico, nos termos do Edital nº 019/2023 tipo “Menor Preço”, com sessão prevista para o dia 01/09/2023 às 14h no sítio www.gov.br/compras/pt-br.

2. O instrumento convocatório prevê expressamente no item 4.1, que o prazo para

apresentação de eventual impugnação é de 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão, sendo o termo final de referido prazo 29/08/2023, restando demonstrada a tempestividade da presente.

II. EXIGÊNCIA EXCESSIVA E RESTRITIVA. NECESSÁRIA REVISÃO DO ITEM 15.8.1 DO EDITAL. LIMITAÇÃO ILEGAL DE QUANTITATIVO MÍNIMO NOS ATESTADOS.

3. Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidos e/ou suprimidos critérios excessivamente restritivos ou ilegais cometidos pela Administração, extrapolando o disposto na Lei 8.666/93, regente das compras públicas.

4. A partir da leitura do Edital, apreende-se que o objeto do presente certame inclui a prestação de serviço de Link de fibra óptica dedicado, com anti/DdoS, de alta disponibilidade com a Internet de **no mínimo 300 Mbps**, com **32 IP's** válidos exclusivos, contínuos e roteáveis na internet com instalação, ativação e configuração dos equipamentos.

5. Para a comprovação da qualificação técnica, o Edital estabelece no item 15.8.1 que a licitante deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica onde constará que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente atividade compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, qual seja, o serviço de fornecimento de link de fibra óptica dedicado de 300Mbps, para conexão permanente, exclusiva e completa da rede de dados corporativa da SSPDF, à Internet por IP dedicado, com anti-DDos, e de alta disponibilidade, com o fornecimento de 32 IP's fixos de cada empresa, vejamos:

15.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

15.8.1. Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – **ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA**, em língua portuguesa do Brasil, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde deverá indicar dados da entidade emissora e dos signatários do documento, além da descrição do objeto e quantidades, comprovando que a Licitante prestou serviços compatíveis com o objeto desta licitação, considerando-se compatível execução anterior de serviços com as seguintes características: Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de 01 (um) ou mais atestados, fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, de que já prestou ou presta satisfatoriamente o serviço de fornecimento de link de fibra óptica dedicado de 300 Mbps para conexão permanente, exclusiva e completa da rede de dados corporativa da SSPDF, à Internet por IP dedicado, com anti-DDos, e de alta disponibilidade, com o fornecimento de 32 IP's fixos de cada empresa, por meio de um circuito IP dedicado de acesso à Internet. O atestado deverá conter o ano de início e término da execução dos serviços, caso já tenha sido finalizada, além das seguintes informações:

6. Nota-se que o edital em análise restringe a participação do certame publicado à empresas que tenham prestado serviço na quantidade equivalente a 100% do quantitativo previsto no objeto do

certame, fato que exige revisão imediata, sob pena de violação da norma de regência e dos princípios norteadores das licitações públicas.

7. Analisando a legislação regente, fica evidente que a restrição excessiva nos atestados de capacidade técnica é vedada, conforme estabelece o artigo 30, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

8. Ocorre que, mesmo diante de tal previsão, o Edital do presente certame exige a apresentação de atestado que comprove a execução do serviço em quantitativo equivalente a 100% da prestação dos serviços que se pretende contratar.

9. A exigência de qualificação técnica visa analisar se a empresa tem capacidade e expertise para prestar o serviço, de forma que a imposição de quantitativos excessivos, não acrescentam em nada, apenas e tão somente, impõe obrigação excessiva que restringe a participação no certame.

10. Com relação a volumetria exigida, o Acórdão 2696/2019 do Tribunal de Contas da União (TCU), Primeira Câmara, relator Bruno Dantas entende que "É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível".

11. É sabido que pregão visa atingir o maior número de empresa interessadas pelo objeto, porém, com a exigência supracitada, que não encontra justificativa legal, restringe-se a participação ou acaba impondo uma qualificação muito específica e sem necessidade.

12. No mesmo sentido o Acórdão 244/2015 do TCU:

ENUNCIADO TCU - A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. Acórdão 244/2015 – Plenário

13. Portanto, referida exigência da forma como está, além de ilegal, impede a ampla participação de licitantes, impactando diretamente na competitividade do certame, em razão da dificuldade de possuir a documentação nos exatos termos solicitados.

14. Ainda que se admitisse a exigência de percentual diverso dos 50%, tal dependeria de justificativa pormenorizada sobre as especificações técnicas do serviço licitado que exigiriam performance excepcional a ser traduzida nos Atestados de Capacidade.

15. Entretanto, essa não é condição que se identifica no caso em apreço, tendo em vista que, além de tratar-se de serviço comum e regular, não se constata ainda nenhum arrazoado técnico no Termo Referência que ampare a exigência excessiva exposta na Cláusula ora impugnada

16. Ainda, algumas informações solicitadas no conteúdo do Atestado podem ser consideradas inerentes ao próprio serviço presado, e, portanto, não são comumente detalhadas.

17. A título de exemplo, tem-se que a quantidade de Ips fixos geralmente é estipulada no escopo do serviço e faz parte da premissa básica para realizar o fornecimento do objeto Internet Dedicada, não necessariamente precisam estar detalhadas nos atestados.

18. Desta feita, não é razoável exigir a apresentação de atestado que contenha obrigatoriamente a quantidade de IP's fixos na prestação de serviço de Internet Dedicada, conforme pedido de esclarecimento já enviado ao órgão contratante.

19. Ademais, é cediço que o Edital deve estabelecer critérios de qualificação técnica, de maneira objetiva, concreta e vantajosa para o interesse público, devendo ajustar-se sempre as condições impostas por lei e princípios que regem os atos da Administração Pública.

20. De igual forma, o Tribunal de Contas da União, no acórdão 2882/2008, já definiu que

deve ater-se “a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço,”.

21. Nesse sentido, os destaques do texto:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VERBAS FEDERAIS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE **IRREGULARIDADES GRAVES NO EDITAL DA LICITAÇÃO, COM RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR ADOTADA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.** Acórdão. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Piauí, com base no art. 237, inciso I, do RI/TCU, acerca de irregularidades presentes no Edital da Concorrência 01/2008, realizada pela Piauí Turismo PIEMTUR para execução de obras de reforma e requalificação do Centro de Convenções de Teresina/PI, custeadas, em parte, com recursos públicos federais provenientes dos Contratos de Repasse 020053588/2006/Ministério do Turismo/CAIXA e 024351871/2007/Ministério do Turismo/CAIXA. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:(...)9.3.2. **estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante** para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, **limitando-se, nos editais de suas próximas licitações, a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários** à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço.

22. Diante da restrição à competitividade provocada, torna-se imperioso que se destaque a grande afronta ao princípio da Isonomia, disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir **ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto** do contrato;

23. Inarredável pois, a conclusão de que qualquer cláusula que limite qualitativa ou quantitativamente os licitantes ou de qualquer forma restrinja a competitividade deve ser rechaçada de plano.

24. Nesse esboço, deve, de plano, ser afastada a exigência contida no item 15.8.1 do Edital

de apresentação obrigatória de Atestado de Capacidade técnica comprovando que a empresa prestou ou presta serviço equivalente a 100% do objeto licitado, por injustificável, excessiva e sem vinculação com os indicativos de capacidade técnica e qualidade na prestação dos serviços em análise, sob pena de nulidade do certame.

25. Face ao exposto, merece imediata supressão de tal exigência, bastando que o atestado informe a experiência do licitante em prestar serviços compatíveis com o objeto licitado, em atenção aos princípios licitatórios da competitividade, vantajosidade, bem como a legislação regente.

III. PEDIDOS

26. Por todo o exposto, requer:

- a) Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;
- b) Seja a mesma acolhida para retirar o item 15.8.1 do Edital, que exige apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a prestação dos serviços nos quantitativos de 100% do objeto do presente certame, o que é vedado pela legislação regente das compras públicas Lei n.º 8.666/93, por se tratar de exigência restritiva e injustificada.

27. Posto que todos os pontos apontados ultrapassam os limites da legalidade, bastando ao licitante exigir o que a lei permite, qual seja, comprovação de aptidão e capacidade técnica, sem limitações desnecessárias e incabíveis, assim como atender à exequibilidade do objeto com razoabilidade e proporcionalidade, para que seja restabelecida a competitividade do certame.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

De Uberlândia/MG para Brasília/DF, 30 de agosto de 2023.

MARIANA
BERNARDES
FERREIRA DE
SOUZA:10836400623

Assinado de forma
digital por MARIANA
BERNARDES FERREIRA
DE SOUZA:10836400623
Dados: 2023.08.30
09:28:31 -03'00'

Algar Multimídia S.A
Representante